SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995544 - PR (2025/0268370-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO RAFAEL SPOHR
AGRAVANTE	:	WELLINGTON JALES DA SILVA
ADVOGADA	:	DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EZEQUIEL LEMOS RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027 FABIO RABELLO DE SOUZA - PR449871

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *STANDARD* PROBATÓRIO DA PRONÚNCIA. ELEVADA PROBABILIDADE DE AUTORIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. PROVA IRREPETÍVEL. FALECIMENTO DA TESTEMUNHA NO CURSO DO PROCESSO. CORROBORAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte assevera que o art. 619 do CPP não impõe ao julgador a obrigação de rebater, exaustivamente, cada argumento invocado pela parte, e basta que a decisão contenha fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu

Documento eletrônico VDA60701089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eef640f-6a12-4429-ba64-a50ece70f405

convencimento. O inconformismo com a qualidade ou com a extensão da resposta jurisdicional não se confunde com a sua ausência.

2. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional – ofensa ao art. 619 do CPP –, a insuficiência argumentativa do Tribunal de origem sobre a tese específica da exigência das senhas, se existente, não configura o vício de omissão, mas eventual deficiência de fundamentação no plano do mérito, que somente poderia ser revisada caso houvesse demonstração de violação direta de dispositivo constitucional – que não foi o veículo recursal utilizado no caso (recurso especial fundado em violação de lei federal). A análise, neste âmbito, limita-se a verificar se o ponto foi ou não apreciado, não se a resposta foi juridicamente satisfatória. Verifica-se que o Tribunal estadual efetivamente se manifestou sobre a questão e concluiu pela regularidade do acesso ao conteúdo dos celulares a partir da autorização judicial e do encaminhamento técnico ao Nipol.

3. De acordo com entendimento assente desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer", quando fundado apenas em relatos colhidos pela autoridade policial e não confirmados em juízo, é imprestável para pronunciar o acusado. Diversamente, a prova irrepetível, como o depoimento prestado em delegacia por testemunha que falece no curso do processo, pode ser utilizada para lastrear a pronúncia, desde que assegurada à defesa a possibilidade de manifestação sobre o elemento probatório e que haja corroboração por outras provas produzidas em contraditório.

4. Quanto à suficiência probatória (arts. 414 e 415, II, do CPP), na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com apoio nos elementos probatórios constantes dos autos, que há indícios suficientes de autoria a justificar a submissão dos agravantes ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Para que se chegasse a conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é inadmissível em recurso especial.

5. Em relação ao art. 155 do CPP, o depoimento indicado pela defesa não se enquadra no modelo clássico do testemunho de "ouvir dizer". A testemunha não relatou ter ouvido, de terceiros, que os réus houvessem

Documento eletrônico VDA60701089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eef640f-6a12-4429-ba64-a50ece70f405

cometido o crime. Segundo a versão acolhida pelo Tribunal de origem, ela era a ex-companheira de um dos acusados, com quem conviveu por aproximadamente cinco anos, e haveria obtido os detalhes do crime diretamente deste em razão do vínculo afetivo. Esse contexto aproxima o relato de uma confissão dirigida à testemunha, e não de mero boato ou rumor.

6. O Tribunal de origem, em relação ao art. 155 do CPP, qualificou expressamente o depoimento da referida testemunha como prova não repetível, em razão do seu falecimento durante o processo, e verificou a existência de corroboração judicial suficiente (depoimento da Delegada, dos policiais que atuaram no caso, análise das mensagens de celular). Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eef640f-6a12-4429-ba64-a50ece70f405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995544 - PR (2025/0268370-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO RAFAEL SPOHR
AGRAVANTE	:	WELLINGTON JALES DA SILVA
ADVOGADA	:	DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EZEQUIEL LEMOS RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		FABIO RABELLO DE SOUZA - PR449871

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *STANDARD* PROBATÓRIO DA PRONÚNCIA. ELEVADA PROBABILIDADE DE AUTORIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. PROVA IRREPETÍVEL. FALECIMENTO DA TESTEMUNHA NO CURSO DO PROCESSO. CORROBORAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte assevera que o art. 619 do CPP não impõe ao julgador a obrigação de rebater, exaustivamente, cada argumento invocado pela parte, e basta que a decisão contenha fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

convencimento. O inconformismo com a qualidade ou com a extensão da resposta jurisdicional não se confunde com a sua ausência.

2. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional – ofensa ao art. 619 do CPP –, a insuficiência argumentativa do Tribunal de origem sobre a tese específica da exigência das senhas, se existente, não configura o vício de omissão, mas eventual deficiência de fundamentação no plano do mérito, que somente poderia ser revisada caso houvesse demonstração de violação direta de dispositivo constitucional – que não foi o veículo recursal utilizado no caso (recurso especial fundado em violação de lei federal). A análise, neste âmbito, limita-se a verificar se o ponto foi ou não apreciado, não se a resposta foi juridicamente satisfatória. Verifica-se que o Tribunal estadual efetivamente se manifestou sobre a questão e concluiu pela regularidade do acesso ao conteúdo dos celulares a partir da autorização judicial e do encaminhamento técnico ao Nipol.

3. De acordo com entendimento assente desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer", quando fundado apenas em relatos colhidos pela autoridade policial e não confirmados em juízo, é imprestável para pronunciar o acusado. Diversamente, a prova irrepetível, como o depoimento prestado em delegacia por testemunha que falece no curso do processo, pode ser utilizada para lastrear a pronúncia, desde que assegurada à defesa a possibilidade de manifestação sobre o elemento probatório e que haja corroboração por outras provas produzidas em contraditório.

4. Quanto à suficiência probatória (arts. 414 e 415, II, do CPP), na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com apoio nos elementos probatórios constantes dos autos, que há indícios suficientes de autoria a justificar a submissão dos agravantes ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Para que se chegasse a conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é inadmissível em recurso especial.

5. Em relação ao art. 155 do CPP, o depoimento indicado pela defesa não se enquadra no modelo clássico do testemunho de "ouvir dizer". A testemunha não relatou ter ouvido, de terceiros, que os réus houvessem

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

cometido o crime. Segundo a versão acolhida pelo Tribunal de origem, ela era a ex-companheira de um dos acusados, com quem conviveu por aproximadamente cinco anos, e haveria obtido os detalhes do crime diretamente deste em razão do vínculo afetivo. Esse contexto aproxima o relato de uma confissão dirigida à testemunha, e não de mero boato ou rumor.

6. O Tribunal de origem, em relação ao art. 155 do CPP, qualificou expressamente o depoimento da referida testemunha como prova não repetível, em razão do seu falecimento durante o processo, e verificou a existência de corroboração judicial suficiente (depoimento da Delegada, dos policiais que atuaram no caso, análise das mensagens de celular). Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAURICIO RAFAEL SPOHR e WELLINGTON JALES DA SILVA interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 2.868-2.885, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: a) a questão efetivamente suscitada – a exigência indevida das senhas dos celulares sem advertência quanto ao direito ao silêncio – não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que apenas mencionou a existência de autorização judicial para apreensão dos aparelhos; trata-se, portanto, de questões distintas e autônomas; b) a controvérsia sobre os arts. 414 e 415, II, do CPP não envolve rediscussão fática, mas sim questão normativa sobre a adequação jurídica da conclusão de pronúncia diante das premissas reconhecidas no próprio acórdão; c) para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o caso concreto apresenta peculiaridades que o distinguem dos precedentes desta Corte, pois o relato de Michelli Nicolich configura testemunho indireto ("ouvir dizer") e não prova irrepetível em sentido próprio.

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

Requereram a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo regimental pela Sexta Turma (fls. 2.893-2.902).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra Mauricio Rafael Spohr, Wellington Jales da Silva e Ezequiel Lemos Ramos, ao descrever que, em 11 de abril de 2021, em Foz do Iguaçu/PR, os denunciados, agindo em conjunto e com intenção de matar, concorreram para a morte de Valdiney Machado Bomfim por disparos de arma de fogo. Segundo a peça acusatória, Maurício Rafael dirigiu um veículo Fiat branco, fornecido por Wellington Jales, até o local do crime e instigou Ezequiel Lemos Ramos com os dizeres "atira nele, atira nele", de modo que este último efetuado os disparos. O crime haveria sido cometido por motivo torpe, em ação típica de justiçamento, pois os denunciados suspeitavam que a vítima havia furtado pertences de Maurício. Ademais, haveriam empregado recurso que dificultou a defesa da vítima, surpreendendo-a em local ermo e sem iluminação (fls. 2.856-2.857 e 1.966-1.967).

Depois da instrução processual, a Juíza da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR pronunciou os réus pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal), por meio de decisão assim fundamentada (fls. 1.495-1.512, destaquei):

> Preliminarmente, não se infere nulidade em decorrência da busca e apreensão realizada.
> Com efeito, a partir dos documentos anexados à mov. 26.2, do Pedido de Prisão Preventiva registrado sob o nº 0021192-09.2022.8.16.0030, verifica-se que, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa de Mauricio e Wellington, inexistem indicativos de que os acusados não agiram ao forneceram as senhas dos seus telefones celulares ou de que ossponte própria policiais praticaram qualquer ato revestido de ilegalidade, não se

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

podendo olvidar que se tratam de servidores públicos, cujos atos revestem-se de fé pública e legitimidade.
[...]
Pois bem. No caso *sub examine*, a prova oral produzida e os elementos de informação contidos no inquérito policial demonstram a existência de indícios de autoria capazes de apontar os denunciados como autores do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima.
Com efeito, malgrado os argumentos defensivos, no sentido da fragilidade das investigações realizadas, certo é que os elementos de convicção colhidos a partir das palavras de Joanita Bomfim, Carla Daniela Born, Clovis Gabriel de Brum e Creusa Martins Correa não foram suficientes a vincular a pessoa de Robson Lins de Farias à execução em exame, na medida em que nenhuma delas reconheceu-o como autor das ameaças contra Valdiney ou como responsável por invadir a residência da genitora dele (movs. 1.17, 19.2 e 19.3, 19.6 e 19.7).
Nessa toada, ainda que a Autoridade Policial tivesse conduzido as investigações de modo diverso, voltado a elucidar o eventual envolvimento de integrante dos quadros da Polícia Militar do Paraná no sobredito extermínio, adotando, *verbi gratia*, as medidas sugeridas à mov. 406.1, p.12, tal **não desnaturaria os indícios de autoria surgidos a partir do relato de Michelli Nicolich - irrepetível, infelizmente, pelo seu falecimento - mas corroborado pela Delegada de Polícia que com ela teve contato pessoal.**
No que diz respeito à imprecisão quanto ao horário do crime, cumpre destacar que nenhuma das testemunhas ouvidas, seja em sede extrajudicial ou judicial, soube informar com exatidão o horário da ocorrência, o que é plenamente compreensível, máxime que o fato deu- se durante a noite, adentrando, possivelmente, a madrugada, circunstância que não é apta a deturpar a narrativa posta na inicial e sequer a chancelar a conclusão de impronúncia.
Na verdade, o que se pode concluir, a partir dos elementos de convicção arregimentados, é que a vítima teria praticado diversos crimes de furto e, inclusive, já havia sido presa por tais episódios, tudo para sustentar seu vício em entorpecentes.
Houve, então, uma reviravolta nas investigações sobre sua morte a partir da oitiva de Michelli Nicolich, a qual imputou a autoria do delito aos denunciados (movs. 29.4).
Veja-se que as declarações dela, independentemente de qualquer conflito familiar com Ezequiel e desavença em relação a Mauricio e Wellington, são dignas de nota e consubstanciam-se como indícios necessários à prolação da sentença de pronúncia.
[...]
Note-se que, a despeito de a referida informante não ter presenciado o crime, é certo que ela conviveu maritalmente com Ezequiel por aproximadamente 05 (cinco) anos (informação colhida a partir do interrogatório do referido réu e do depoimento de Michelli, cf. mov. 29.4) e apresentou detalhes sobre o delito que

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

podem ter sido confidenciados a ela em razão do vínculo amoroso que possuíam, haja vista que, segundo a testemunha Pedro Izac Nemecek, alguns pormenores não foram veiculados em matérias jornalísticas deste município de Foz do Iguaçu/Pr.

Cumpre asseverar, ainda, que Marianne Cristine de Souza, Delegada de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul, descreveu o temor que Michelli sentia de Ezequiel, principalmente em decorrência do homicídio supostamente cometido por ele em desfavor de Valdiney, chegando tal autoridade a ajudá-la a retirar os pertences da habitação para, na sequência, ir embora de Ponta Porã/MS, não parecendo crível que a informante narraria uma estória rica em detalhes de maneira aleatória.

De fato, **as declarações de Michelli não foram ratificadas em Juízo, visto que, lamentavelmente, ela foi executada em 12 setembro de 2022, aparentemente por Ezequiel**, conforme informações anexadas aos autos (mov. 43.12), **não se olvidando que tal barbárie pode, sim, ter relação com a incriminação levada a efeito na fase pré-processual** (em meados de maio de 2022, cf. movs. 29.2 e 29.4), **o que, aliado aos saques de quantias exorbitantes, pode ter enfurecido o então companheiro.**

É bem verdade que a situação objeto de análise do presente feito é totalmente distinta, entretanto, **é de se destacar a possibilidade de liame entre as ocorrências, o que inviabilizou a ratificação das declarações de Michelli em Juízo**.

Assim, tem-se que a documentação apresentada por Wellington não é hábil a comprovar, cabalmente, que ele não participou do delito, visto que a captura de tela da rede social anexada à mov. 156.2 é datada do dia 10 de abril de 2021, não demonstrando, estreme de dúvidas, que ele permaneceu em sua residência na data subsequente, ante uma indisposição causada pela ingestão de bebida alcoólica.

Quanto ao histórico da plataforma Youtube (mov. 156.4), não se tem a certeza necessária de que era o denunciado quem assistia, já que é sabida a possibilidade de utilização do aplicativo por terceiros, inclusive em aparelhos distintos.

No que tange a Ezequiel, malgrado tenha aduzido, em sede de autodefesa, que estava viajando na data dos fatos, inexiste comprovação do alegado.

E quanto a Mauricio, as palavras de Bruna Evillyn Costa Ferreira, Terezinha Aparecida da Silva e Paulo Bornhofen devem ser vistas com reserva neste átimo, a uma pelo notório interesse de Bruna na inocência de seu marido, e a duas pela aparente relação de amizade íntima entre Terezinha e Paulo e o inquinado, não parecendo crível que ficariam encarregados de cuidar da habitação dele se não possuíssem tal afinidade, **existindo, portanto, dúvida quanto ao álibi apresentado, o que corrobora a decisão de pronúncia, nada obstando, entretanto, o futuro acolhimento da tese defensiva pelo Conselho de Sentença**.

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

> Desta forma, diante da existência de indícios harmônicos, vislumbro juízo firme de suspeita em favor da sociedade em relação à acusação posta na denúncia, o que impede o decreto de impronúncia ou de absolvição sumária, bem assim precipitado qualquer outro juízo de valor, que não a pronúncia, por expressa previsão constitucional.
> Na mesma senda, cumpre consignar que na fase processual que se apresenta, somente poderiam ser afastadas as qualificadoras se as provas constantes dos autos fossem inequívocas a esse respeito, situação que, no caso em tela, não está a ocorrer.
> Deveras, os elementos de persuasão arregimentados, sobretudo as palavras de Michelli e da que ouviu a falecida, indicam queDelegada de Polícia lotada no estado do Mato Grosso do Sul, Ezequiel, Maurício e Wellington ceifaram a vida da vítima por acreditarem que ela teria sido a responsável pelo furto ocorrido na casa de Maurício, motivação *in these* revestida de torpeza.
> Indo além, **do panorama fático reconstruído na instrução depreende-se que, supostamente, os demandados teriam conduzido a vítima até um lugar ermo, onde Ezequiel efetuou o disparo que a atingiu, restando surpreendida em local deserto e sem iluminação, dificultando qualquer chance efetiva de defesa**.
> Neste átimo, a pronúncia é medida que se impõe, preservando-se a competência constitucional destinada ao Tribunal do Júri para o julgamento do caso.
> Assim, estando a materialidade devidamente provada e havendo indícios suficientes de autoria, a pronúncia dos réus como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, é impositiva.
> Por conseguinte, o conjunto probatório impede que se profira, desde logo, o decreto de absolvição sumária ou impronúncia quanto ao delito de homicídio qualificado, nos termos da fundamentação alhures apresentada, nada obstando o acolhimento das futuras teses defensivas pelo Conselho de Sentença, em assim entendendo.

Inconformadas com a decisão de pronúncia, as defesas interpuseram recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pelo Tribunal estadual, cujo acórdão foi assim ementado (fl. 1.966):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO– HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CP) – RECURSO DAS DEFESAS – PLEITO PARA NULIDADE DAS PROVAS E IMPRONÚNCIA DOS ACUSADOS EM VISTA DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – TESTEMUNHA OUVIDA APENAS EM FASE EXTRAJUDICIAL, EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO – DEPOIMENTO

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

> CORROBORADO AOS FATOS – PROVA NÃO REPETÍVEL – INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP – QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI – COMPETÊNCIA AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL E SOBERANO DA CAUSA TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão por Mauricio Rafael Spohr e Wellington Jales da Silva foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de vícios a serem sanados no acórdão. Caracterizou-se a pretensão como mera rediscussão de matéria já apreciada (fls. 2.455-2.462).

II. Violação do art. 619 do CPP

A tese central dos agravantes é que a decisão agravada haveria validado acórdão omisso, porquanto o Tribunal de origem apenas se manifestou sobre a legalidade da apreensão dos celulares, mas quedou-se silente acerca da questão efetivamente arguida: a exigência das senhas dos aparelhos sem a correspondente advertência quanto ao direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação.

A jurisprudência consolidada desta Corte é assevera que o art. 619 do CPP não impõe ao julgador a obrigação de rebater, exaustivamente, cada argumento invocado pela parte, e basta que a decisão contenha fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. O inconformismo com a qualidade ou com a extensão da resposta jurisdicional não se confunde com a sua ausência.

No caso concreto, o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou expressamente o pedido de reconhecimento de nulidade relativo ao acesso ao conteúdo dos celulares e assentou que: a) o acesso às mensagens se deu após autorização judicial proferida em 22/8/2022; e b) a autoridade policial encaminhou os aparelhos ao Nipol (Núcleo de Inteligência da Polícia Civil) da 6ª SDP de Foz do Iguaçu, de modo que o conteúdo seria acessado de qualquer forma pelo setor técnico competente.

A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem não se debruçou, de forma analítica, sobre a tese específica da exigência das senhas como ato de colaboração ativa do investigado. A decisão optou por assentar a validade da

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

diligência a partir da existência da autorização judicial, raciocínio que, como sustenta a defesa, pode ser insuficiente para responder ao argumento da autoincriminação.

Entretanto, essa insuficiência argumentativa, se existente, não configura o vício de omissão do art. 619 do CPP, mas eventual deficiência de fundamentação no plano do mérito, que somente poderia ser revisada caso houvesse demonstração de violação direta a dispositivo constitucional – que não foi o veículo recursal utilizado no caso (recurso especial fundado em violação de lei federal). A análise, nesse âmbito, limita-se a verificar se o ponto foi ou não apreciado, e não se a resposta foi juridicamente satisfatória.

Com efeito, verifico que o Tribunal estadual efetivamente se manifestou sobre a questão e concluiu pela regularidade do acesso ao conteúdo dos celulares a partir da autorização judicial e do encaminhamento técnico ao Nipol.

Destaco, ademais, que esta mesma questão já foi objeto de exame no âmbito da pronúncia: a Juíza da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu consignou expressamente, na decisão de primeiro grau, que não havia indicativos de que os acusados não forneceram voluntariamente as senhas e que os atos dos policiais revestem-se de fé pública e legitimidade. Tal fundamento, embora sucinto, integra o conjunto decisório que embasou a conclusão das instâncias ordinárias.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional. O recurso especial, nesse ponto, reflete inconformismo com o resultado alcançado, e não propriamente omissão do Tribunal de origem.

III. Violação dos arts. 414 e 415, II, do CPP

Os agravantes buscam demonstrar que a questão é normativa e não fática, pois a impugnação não visaria rediscutir os eventos, mas questionar se, diante das premissas já reconhecidas pelo próprio acórdão, seria juridicamente possível afirmar a existência de elevada probabilidade de autoria.

Esta Corte tem sido rigorosa ao diferenciar, de um lado, a análise do *standard* probatório, que constitui questão jurídica, revisável em recurso especial e, de outro, a verificação se o acervo probatório dos autos efetivamente atinge aquele

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

standard, que constitui questão fática, vedada em âmbito especial. Aferir se os elementos concretos do processo são ou não suficientes para caracterizar a elevada probabilidade de autoria exige, inevitavelmente, o reexame do quadro probatório, e não apenas a aplicação abstrata de um conceito jurídico.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com apoio nos elementos probatórios constantes dos autos, que há indícios suficientes de autoria a justificar a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Para que se chegasse a conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é inadmissível em recurso especial.

Entretanto, devo registrar que o panorama probatório descrito no acórdão do Tribunal estadual não autoriza a conclusão de que a pronúncia se assentou em suporte evidentemente frágil. O depoimento de Michelli Nicolich, ainda que colhido apenas na fase inquisitorial, trouxe detalhes específicos do crime que não haviam sido divulgados pela imprensa local, como a queda do carregador da arma no sapato da vítima, fato confirmado pela perícia. Esse elemento, corroborado pelas declarações da Delegada Marianne Cristine de Souza prestadas em Juízo, afasta a caracterização do testemunho como mero “ouvir dizer” genérico e desprovido de respaldo objetivo.

Além disso, a análise dos celulares revelou troca de mensagens entre os réus que, embora admitam interpretação dúbia, indicam conhecimento da morte da vítima e sugerem participação no evento. A confissão de Mauricio Rafael Spohr em juízo de que comunicou o furto a Ezequiel Lemos Ramos, que seria o executor, acrescenta dado relevante ao conjunto. O álibi apresentado por Wellington e Mauricio foi considerado insuficiente pelas instâncias ordinárias, que apontaram razões concretas para tanto (interesse pessoal das testemunhas arroladas, ausência de prova documental robusta quanto à sua localização no dia do crime).

Diante desse quadro, não é possível afirmar que a pronúncia se sustentou apenas em elemento inquisitorial indireto e isolado. Havia, ao contrário, um conjunto de elementos convergentes apto a justificar o juízo de admissibilidade da acusação. A análise aprofundada das provas e a escolha entre as versões apresentadas incumbem ao Conselho de Sentença, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

IV. Violação do art. 155 do CPP

A controvérsia final diz respeito à qualificação jurídica do depoimento de Michelli Nicolich. Os agravantes sustentam que se trata de testemunho indireto ou de "ouvir dizer" (*hearsay*), e não de prova irrepetível em sentido técnico, de modo que a jurisprudência desta Corte que admite a utilização de provas irrepetíveis para lastrear a pronúncia não se aplicaria ao caso.

Este Superior Tribunal, com efeito, já assentou que o testemunho de "ouvir dizer", quando fundado apenas em relatos colhidos pela autoridade policial e não confirmados em juízo, é imprestável para pronunciar o acusado (AgRg no HC n. 879.330/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 1/3/2024). Diversamente, a prova irrepetível, como o depoimento prestado em delegacia por testemunha que falece no curso do processo, pode ser utilizada para lastrear a pronúncia, desde que assegurada à defesa a possibilidade de manifestação sobre o elemento probatório e que haja corroboração por outras provas produzidas em contraditório.

No caso concreto, o depoimento de Michelli Nicolich não se enquadra no modelo clássico do testemunho de "ouvir dizer". Michelli não relatou ter ouvido, de terceiros, que os réus houvessem cometido o crime. Segundo a versão acolhida pelo Tribunal de origem, ela era a ex-companheira de Ezequiel Lemos Ramos, com quem conviveu por aproximadamente cinco anos, e haveria obtido os detalhes do crime diretamente do corréu em razão do vínculo afetivo. Esse contexto aproxima o relato de uma confissão dirigida à testemunha, e não de mero boato ou rumor.

Ademais, a circunstância de Michelli haver apresentado detalhes que a perícia confirmou, como a queda do carregador da arma no sapato da vítima, empresta ao seu depoimento consistência objetiva que o distingue de um testemunho genérico fundado em rumores. Esse é exatamente o critério utilizado por esta Corte para diferenciar o *hearsay* útil do mero relato de terceiros: a especificidade dos detalhes e sua corroboração pelos demais elementos de prova.

Não obstante as considerações acima, que poderiam, em tese, sustentar a legitimidade do depoimento de Michelli como prova hábil, ainda que se o conceba como "ouvir dizer qualificado", o ponto decisivo é outro: o Tribunal de origem, ao

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

aplicar o art. 155 do CPP, qualificou expressamente o depoimento como prova não repetível, em razão do falecimento da testemunha durante o processo, e verificou a existência de corroboração judicial suficiente (depoimento da Delegada Marianne, depoimentos dos policiais que atuaram no caso, análise das mensagens de celular). Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A distinção que os agravantes pretendem realizar, entre prova irrepetível e testemunho de "ouvir dizer", é metodologicamente pertinente. Todavia, para que prevalecesse em âmbito de recurso especial, seria necessário demonstrar que o Tribunal de origem classificou erroneamente o depoimento como irrepetível e que dessa classificação resultou aplicação indevida do art. 155 do CPP. Esse ônus argumentativo não foi satisfeito: a impugnação, em essência, questiona a suficiência probatória do conjunto, o que, novamente, demandaria reexame fático vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: b0906329-e15c-460a-9868-b11f7f91e836

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0268370-4

AgRg no AREsp 2.995.544 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055736820248160030 00092991620258160030 00098183020218160030
00179685820258160030 00181435220258160030 00185652720258160030
179685820258160030 181435220258160030 185652720258160030
55736820248160030 92991620258160030 98183020218160030

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL LEMOS RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		FABIO RABELLO DE SOUZA - PR449871
AGRAVANTE	:	MAURICIO RAFAEL SPOHR
AGRAVANTE	:	WELLINGTON JALES DA SILVA
ADVOGADA	:	DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO RAFAEL SPOHR
AGRAVANTE	:	WELLINGTON JALES DA SILVA
ADVOGADA	:	DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EZEQUIEL LEMOS RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		FABIO RABELLO DE SOUZA - PR449871

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:41
Código de Controle do Documento: 2E8D8C1A-03B9-43CE-A1FD-8381FE3F9374